

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER N° 01/2016

## CONSULTA:

Em síntese, trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereadora Rosângela Alfenas, em virtude do Projeto de Lei n° \_\_\_\_/2016 de iniciativa do Vereador Jorge Custódio Gervásio, que versa sobre a competência da revisão geral anual dos servidores desta Câmara Municipal de Ubá.

## REPOSTA:

A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...] X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).*

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa,



# Câmara Municipal de Ubá

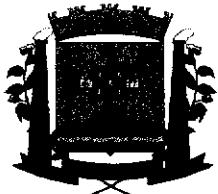
ESTADO DE MINAS GERAIS

unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou pela obrigatoriedade da concessão da revisão geral anual aos ocupantes de cargos políticos, conforme exposto na Consulta n. 734.297/07, julgada na Sessão Plenária do dia 18/07/2007, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone:

*A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.*

*Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores (grifos acrescidos).*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

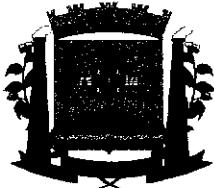
Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, **a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso.**

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

No art. 29, inciso V, da CR/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores que, consoante determinado por este Tribunal na Consulta de n. 752.708/09, de minha relatoria, pode ser realizada mediante resolução ou lei de iniciativa da Câmara.

**Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder. Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal,**



# Câmara Municipal de Ubá

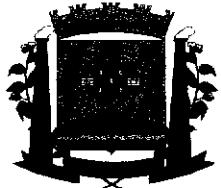
ESTADO DE MINAS GERAIS

**compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração;** para os servidores do Poder Executivo, de igual forma, a competência da iniciativa de lei pertence ao chefe do Executivo local, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos arts. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.

Quanto ao sentido da expressão contida no inciso X do art. 37 da CR/88 “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, esclareça-se que essa homogeneidade de tratamento refere-se ao âmbito de cada Poder, pois a cada um deles foi atribuída competência privativa para regulamentar sobre seus próprios agentes públicos. Descaberia, por exemplo, fixar-se um determinado percentual de revisão para os subsídios dos vereadores e outro diferente para a remuneração dos servidores do Legislativo local, haja vista serem ambos agentes públicos pertencentes ao mesmo órgão.

Para revisão do valor do subsídio percebido pelos vereadores, cabe a propositura de lei de iniciativa da Câmara ou de resolução visando a tal fim, da mesma forma que compete aos edis a propositura de uma lei visando readequar o valor nominal dos subsídios percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

**Permitir que uma lei que disponha sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo municipal englobe os valores percebidos pelos agentes políticos e, também, pelos servidores públicos ocupantes de cargos do Legislativo, exorbita a competência que foi outorgada pelo texto constitucional a cada um dos Poderes,** fato que



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

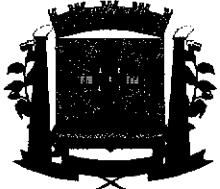
infringe regras e princípios constitucionais, além de configurar vício de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*AÇÃO POPULAR — AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS — INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS — ILEGALIDADE. O dever do ente federativo em promover a revisão anual dos vencimentos não é automático, sendo imprescindível a edição de lei específica, em razão do princípio da reserva legal absoluta (Apelação Cível n. 1.0540.04.000238-3/001, 7ª Câmara, Relator Desembargador Wander Marotta, DJ 08/11/2006).*

A Corte de Contas deste Estado de Minas Gerais, na resposta à Consulta n. 712.718/06, da relatoria do Conselheiro Moura e Castro, assim deliberou:

*A Constituição da República, inciso X do art. 37, determina aos Chefes do Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem assim do Ministério Público e Tribunal de Contas, a obrigatoriedade de promoverem, mediante lei, a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores e agentes políticos, a saber:*

*'Art. 37 [...] X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão desse comando constitucional, cujo escopo é o de repor o poder aquisitivo dos agentes públicos, estou convicto de que, respeitada a iniciativa legislativa de cada dirigente de órgãos ou poderes estatais, **a revisão geral anual da remuneração dos servidores é de obrigação inafastável**, calculando-se a defasagem, com base em índices oficiais, desde a última revisão.

Como se vê, da simples leitura da Carta Política de 05 de outubro de 1988, extrai-se a **obrigação de a autoridade administrativa revisar, de modo geral e anual, a remuneração dos servidores** e agentes políticos, sob pena de mora, passível de indenização, a ser imputada ao descumpridor da Norma Magna.

### **Conclusão:**

Entendo pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores da remuneração percebida pelos servidores do legislativo; entretanto, os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida pela CR/88, não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos do Município.

É o parecer, s.m.j.

Ubá, 22 de fevereiro de 2016.

*Carlos Augusto Gomes de Moraes Salles*  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ubá MG.

Carlos Augusto G. de M. Salles  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/MG 158.019  
CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ